



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **15/4/2014**

99 TC-001757/026/12

Prefeitura Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Policarpo dos Santos Freire.

Advogado(s): Carlos Otavio Simões de Araujo e Laercio Leandro da Silva.

Acompanha (m): TC-001757/126/12.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1757/026/12
Município	NOVA GUATAPORANGA
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,14%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,99%	(95%~100%)
Magistério	73,98%	(60%)
Pessoal	42,46%	(54%)
Saúde	22,94%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,48%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(15,36%)
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Nova Guataporanga**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina - UR-15.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.27/64 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- as peças de planejamento não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; a LOA não se decompõe até o elemento de despesa; falta de edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico.

Programas e Ações Antidrogas

- o Município não dispõe de ações efetivas de prevenção e combate ao consumo de drogas.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- a Prefeitura não criou o serviço de Informação ao Cidadão.

Do Controle Interno

- sistema de controle interno não regulamentado.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário de 17,89%¹; abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, sem os correspondentes recursos para acobertá-los.

Análise do Resultado Primário

- Resultado Primário Previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

¹ Considerados valores de restos a pagar não processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O déficit orçamentário de 2012 fez surgir um antes não existente déficit financeiro.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- divergência entre o valor do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional e o contabilizado pela origem.

Secretários Municipais

- os Secretários Municipais percebem remuneração e não subsídio.

Despesas sob o Regime de Adiantamento

- concessão de adiantamento a servidor responsável por dois adiantamentos, contrariando o art. 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

Gasto com Combustível

- controle de consumo de combustível da frota de veículos ineficiente, devido à falha de preenchimento do documento de controle de abastecimento.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- erro na modalidade de licitação informada ao sistema AUDESP.

Licitações não Processadas

- realização de despesas sem licitação.

Abastecimento e Distribuição de Água

- a concessão dos serviços de água e esgoto à SABESP teve seu vencimento em agosto de 2010, permanecendo a execução dos serviços sem a formalização de um novo ajuste ou processo licitatório.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Quadro de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de lei estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão, o que impossibilita analisar se os mesmos possuem ou não características de direção, chefia e assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Despesas com Publicidade e Propaganda

- empenho de gastos com publicidade, após 7 de julho de 2012; os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.73/112, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Apresenta documentos que comprovam o detalhamento de programas, metas e ações das peças de planejamento (Anexo IV), o detalhamento da LDO até os elementos de despesa (Anexo II-A) e fotos e relatos (fls.77/78) da audiência pública realizada para apresentação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Traz vários demonstrativos (fls.81/83) e alega que o déficit da execução orçamentária de 2012 é devidamente suportado pelo superávit financeiro do exercício de 2011 e que se não fossem considerados os restos a pagar não processados o Município apresentaria um superávit financeiro.

Argumenta que por falha formal não foi feita a atualização do Resultado Primário Previsto na LOA referente ao 3º quadrimestre de 2012.

Aduz que, em atendimento às recomendações da fiscalização, foi determinado aos servidores responsáveis pela frota de veículos o preenchimento das fichas de controle com as anotações dos dados relativos à quilometragem e dia do abastecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto aos gastos com publicidade, alega que o Município é de pequeno porte e não possui estação de rádio ou jornal e que as publicações são efetuadas no periódico da Comarca de Tupi Paulista.

Acrescenta que a maioria dos gastos foi realizada com a divulgação, por meio de carro de som, de informações sobre a prestação de serviços de combate e prevenção de doenças como dengue, leishmaniose, doença do mosquito palha, etc.

Anuncia a adoção de medidas corretivas em relação aos apontamentos dos itens "Programas e Ações Antidrogas", "A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal", "Do Controle Interno", "Formalização das Licitações", "Licitações não Processadas", "Abastecimento e Distribuição de Água", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais" e "Quadro de Pessoal".

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** verifica que as justificativas apresentadas acerca do resultado orçamentário devem ser aceitas, pois a gestão da atual administração obteve nos últimos três exercícios superávits orçamentários² e o resultado financeiro permaneceu positivo, quando analisado sem o valor dos restos a pagar não processados.

Salienta que recentes julgados têm relevado resultados orçamentários e financeiros negativos, glosando o valor de restos a pagar não processados na análise das contas (TC-2470/026/10³, TC-2501/026/10⁴ e TC-2578/026/10⁵).

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, ressalta que os índices que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais estiveram adequadamente postados e que as falhas apontadas

² 2011: superávit de 1,92%

2010: superávit de 4,16%

2009: superávit de 4,12%

³ Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes - 1ª Câmara - Sessão de 18/9/2012

⁴ Rel. Subst. Cons. Samy Wurman - 1ª Câmara - Sessão de 20/11/2011

⁵ Rel. Subst. Cons. Antonio Carlos dos Santos - 2ª Câmara - Sessão de 31/7/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

não formam um conjunto com gravidade suficiente a ensejar a desaprovação dos demonstrativos.

Diante da conclusão de sua congênere, finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

MPC também se posiciona pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, com recomendações e sugestão de formação de autos apartados ("Secretários Municipais", "Despesas com Publicidade").

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
NOVA GUATAPORANGA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	-	-	6,3	-	-	-	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

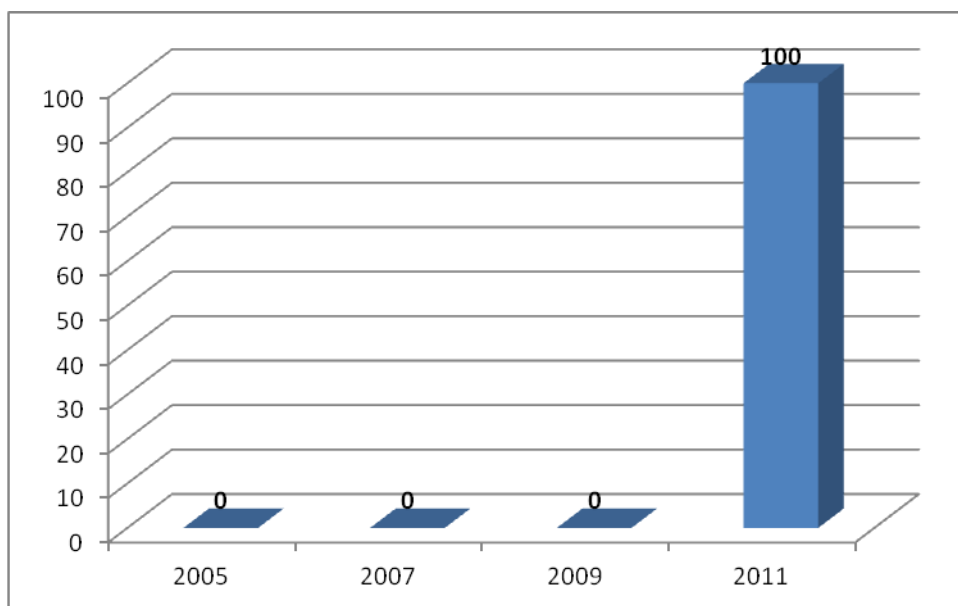
NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando a meta fixada pelo Ministério da Educação, com a presença média discente nas salas de 100,0%.



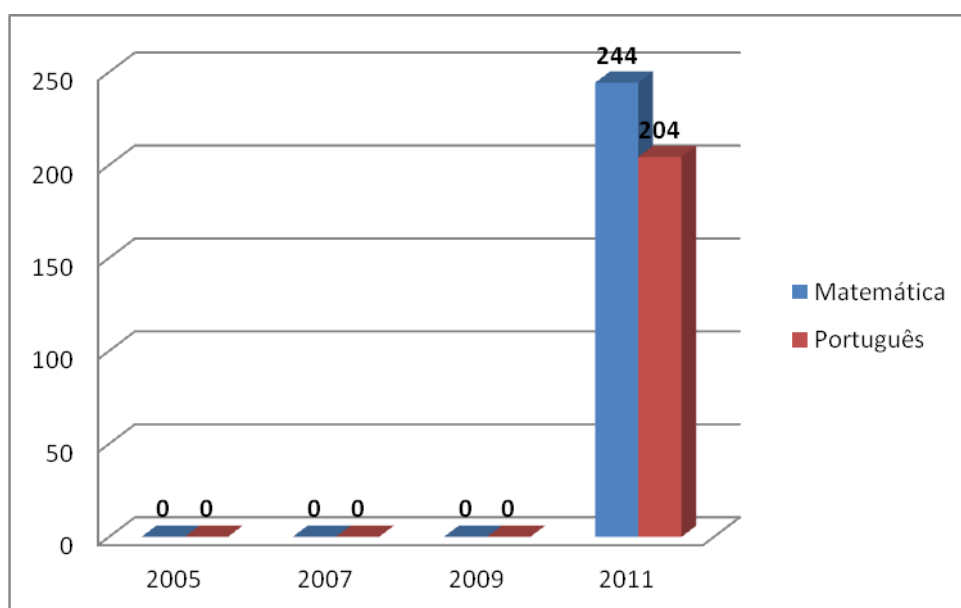
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



A municipalização do ensino se deu no exercício de 2010, e em 2011 foi o primeiro ano que os alunos se submeteram à avaliação das notas de português e matemática da Prova Brasil.

Apenas a título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Nova Guataporanga	RG de Dracena	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	9,20	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	9,86	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	448,43	0,00	0,00	0,00	143,87	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.191,49	5.223,88	3.911,98	4.433,50	3.992,44	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,00%	0,00%	4,55%	3,45%	8,74%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1757/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000298/026/09 - Favorável, com recomendação;

2010 - TC-002696/026/10 - Favorável, com recomendação; e

2011 - TC-001168/026/11 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001757/026/12

Conforme manifestações de Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ e do MPC, o resultado orçamentário alcançado pelo Município de Nova Guataporanga no exercício em exame não compromete os demonstrativos em exame.

O exame da condução fiscal da Administração Municipal não pode ser reduzido a uma simples igualdade entre receitas e despesas. O interesse público, não raramente, requer uma série de ações da Administração que acaba por vezes a levar a um déficit que pode, então, ser plenamente justificado. Não se deve, logo, ater-se a apenas um determinado número positivo ou negativo, mas às circunstâncias em que o resultado fiscal se deu.

De acordo com jurisprudência já citada, esta Corte de Contas tem relevado resultados orçamentários e financeiros negativos, desconsiderando o valor de restos a pagar não processados.

Conforme os decisórios, os restos a pagar não processados não podem exercer qualquer influência no endividamento do Município porque não há obrigação de pagar o fornecedor sem a entrega dos bens ou sem a prestação de serviços.

Em situação semelhante, encontrada no processo TC-2470/026/10, assim constou do voto que balizou a decisão:

"Ou seja, do valor inscrito no passivo financeiro - R\$5.308.103,50, os restos a pagar não processados respondem por R\$4.301.506,53; e, em que pese a falta de maiores esclarecimentos por parte da Municipalidade a respeito da origem dessa inscrição, o fato é que esses valores não estavam a comprimir o saldo financeiro, porque não liquidadas as despesas, podendo, inclusive, haver anulação de empenhos, ficando os déficits da execução orçamentária e financeiro em níveis bem mais aceitáveis."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dessa forma, no presente caso, descontados os restos a pagar não processados, o déficit orçamentário (R\$1.206.536,74) encontra cobertura no superávit financeiro do exercício anterior (R\$1.449.450,44).

Vê-se também que a abertura de créditos adicionais e as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal.

Em casos análogos esta e. Segunda Câmara, dado o caráter pedagógico desta Corte, antes da penalização, tem relevado as movimentações da espécie, alçando ao campo das recomendações.

Assim, deve a Administração Municipal aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64.

Destaque-se ainda que, de acordo com o consignado pela fiscalização (fls.33), os investimentos efetuados no período (R\$1.813.809,99) alcançaram 19,31% da Receita Corrente Líquida.

Os saldos financeiro e patrimonial também foram positivos.

Vê-se, dessa forma, que as falhas não comprometem os demonstrativos em exame e não impactam, de forma irremediável os orçamentos futuros.

Ademais, conforme a instrução processual, verifica-se que o Município de Nova Guataporanga aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **31,14%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **73,98%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **99,99%** dos recursos repassados e o restante no primeiro trimestre do exercício de 2013.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **22,94%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que a taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais se encontra em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **42,46%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais está regular.

Quanto aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização (fls.43), o Município não possui dívidas judiciais.

A Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga atendeu ao comando do artigo 42 e cumpriu com as disposições do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo aumentado as despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Quanto aos gastos efetuados com publicidade e propaganda, embora o interessado tenha apresentado suas justificativas informando que a maior parte das despesas foi efetuada com a divulgação de programas de prevenção de doenças em carro de som, o assunto merece análise mais detalhada em processo apartado.

Assim, consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis da ATJ e do MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Nova Guataporanga, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, além das acima lançadas, para que: a) aperfeiçoe seu planejamento orçamentário; b) adote providências visando alcançar o equilíbrio preconizado na Lei Fiscal; c) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações, dispensas e inexigibilidades, da Constituição Federal, a respeito dos cargos em comissão e da Lei Eleitoral, em relação aos gastos efetuados com publicidade e propaganda; d) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores contabilizados.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Programas e Ações Antidrogas", "A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal", "Do Controle Interno", "Formalização das Licitações", "Licitações não Processadas", "Abastecimento e Distribuição de Água", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais" e "Quadro de Pessoal".

As matérias referentes aos pagamentos efetuados aos Secretários Municipais e aos gastos com publicidade e propaganda deverão ser analisadas em autos apartados.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.